



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.037, DE 2026** **(Do Sr. Zé Trovão)**

Dispõe sobre o reconhecimento oficial da violência linguística contra a pessoa surda, surdocega e com deficiência auditiva sinalizante, em âmbito nacional, define o audismo, garante direitos linguísticos e estabelece medidas de prevenção e combate em todas as esferas da vida social.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**

(Do Sr. ZÉ TROVÃO)

Dispõe sobre o reconhecimento oficial da violência linguística contra a pessoa surda, surdocega e com deficiência auditiva sinalizante, em âmbito nacional, define o audismo, garante direitos linguísticos e estabelece medidas de prevenção e combate em todas as esferas da vida social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o reconhecimento e o combate à violência linguística contra as línguas de sinais e ao audismo, assegurando a proteção dos direitos linguísticos, a acessibilidade e a dignidade das pessoas surdas, surdocegas e com deficiência auditiva sinalizantes em todo o território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – audismo: toda forma de opressão, preconceito, discriminação, controle linguístico e atitude de superioridade da pessoa ouvinte ou da cultura ouvinte, exercida contra pessoas surdas, surdocegas e com deficiência auditiva sinalizantes, em qualquer esfera da vida social.

II – pessoa surda, surdocega e com deficiência auditiva sinalizante: aquela que utiliza primariamente a Língua Brasileira de Sinais (Libras) ou outras línguas de sinais reconhecidas para sua comunicação e expressão.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – prevenir e combater o audismo e a violência linguística nos contextos da educação, saúde, cultura, justiça, trabalho, comunicação, infraestrutura e demais áreas da vida social;

II – promover e difundir o respeito aos direitos humanos, linguísticos e culturais das pessoas surdas, surdocegas e com deficiência auditiva sinalizantes;





III – sensibilizar e conscientizar a sociedade brasileira a respeito da diversidade linguística e cultural, garantindo a equidade de oportunidades para as pessoas abrangidas por esta Lei.

Art. 4º Constituem práticas de audismo, consideradas como infrações ou crimes, nos termos desta Lei e da legislação correlata:

I – não garantir a acessibilidade linguística e a inclusão social plena para as pessoas surdas, surdocegas e com deficiência auditiva sinalizantes, nas esferas pública e privada;

II – discutir, propor, deliberar ou decidir sobre temas relacionados às pessoas surdas ou à cultura surda sem a participação efetiva e representativa da própria comunidade surda ou de suas entidades legítimas;

III – ridicularizar ou fazer piadas sobre pessoas surdas, surdocegas, a cultura surda, a Libras ou outras línguas de sinais, de forma a promover constrangimento, preconceito ou discriminação;

IV – representar personagens surdos sinalizantes por atores ouvintes em produções audiovisuais, como filmes, novelas, peças teatrais e demais expressões culturais, devendo tal papel ser reservado, preferencialmente, a pessoas surdas sinalizantes.

Art. 5º Para os fins desta Lei, entende-se por violência linguística contra as línguas de sinais toda forma de repressão, negação, invisibilização, marginalização ou desvalorização dessas línguas, manifestada, entre outras, nas seguintes formas:

I – ausência ou insuficiência de Intérpretes de Libras, de Guias-Intérpretes ou de outros recursos de acessibilidade em línguas de sinais em escolas, universidades, hospitais, eventos, tribunais, repartições públicas ou privadas;

II – desconsideração das línguas de sinais como legítimas, completas e pertencentes ao patrimônio linguístico e cultural brasileiro;

III – exercício irregular da função de Intérprete, guia-intérprete ou tradutor por pessoa comprovadamente não qualificada;

IV – negar ou limitar o direito da pessoa surda, surdocega ou com deficiência auditiva sinalizante ao acesso, uso e valorização de sua língua;





V – negar a opção pela Libras, por outras línguas de sinais ou pelo português escrito como segunda língua em concursos públicos, processos seletivos, entrevistas, provas e interações institucionais;

VI – substituir o intérprete humano ou guia-intérprete por avatares, inteligência artificial ou tecnologias automatizadas em contextos que exijam acessibilidade em tempo real e interação direta, exceto em caráter complementar ou em situações de comprovada impossibilidade do profissional humano;

VII – privação linguística, entendida como a omissão ou negação do acesso pleno, contínuo e adequado à Libras ou a outras línguas de sinais utilizadas por comunidades surdas no Brasil.

Parágrafo único. A pessoa surda ou surdocega tem o direito de comunicar, questionar ou denunciar a falta de qualidade na atuação de profissionais intérpretes ou guias-intérpretes de Libras, sem que isso configure crime, ofensa ou cause prejuízo.

Art. 6º No âmbito do Sistema de Justiça Federal e Estadual:

I – é direito da pessoa surda, surdocega ou com deficiência auditiva sinalizante solicitar a substituição do intérprete de Libras ou guia-intérprete em qualquer fase do processo, quando houver falha de comunicação, quebra de confiança ou comprovada ausência de competência técnica;

II – considera-se prática de violência linguística a atuação de intérpretes ou guias-intérpretes sem competência técnica comprovada, resultando em prejuízo ao direito à compreensão, à ampla defesa e ao contraditório.

III – para evitar tais prejuízos, torna-se obrigatória a realização de avaliação prática que comprove a competência técnica do profissional, nos termos da regulamentação.

Art. 7º Em todo e qualquer ato jurídico ou administrativo, público ou privado, que exija a assinatura ou manifestação de vontade expressa de pessoa surda, surdocega ou com deficiência auditiva sinalizante, serão aplicadas as seguintes salvaguardas linguísticas e procedimentais:

I - será obrigatória a presença de um Intérprete de Libras (para a pessoa surda ou com deficiência auditiva sinalizante) ou Guia-Intérprete (para a pessoa





surdocega) legalmente habilitado, com qualificação comprovada na área jurídica ou notarial, conforme a natureza do ato;

II - o procedimento deverá ser integralmente assistido e acompanhado por autoridade competente (como tabelião, oficial de registro, juiz, membro do Ministério Público ou servidor público responsável) ou por agente legalmente investido da fé pública ou do poder administrativo para o ato;

III - antes da aposição de qualquer assinatura ou manifestação final de vontade, o conteúdo integral do documento, instrumento, contrato ou termo, incluindo seus efeitos e consequências legais, deverá ser explanado e traduzido para a Língua Brasileira de Sinais (Libras) pelo Intérprete, ou transmitido pelo Guia-Intérprete;

IV - a explicação prevista no inciso III deve ser realizada de forma clara, completa e compreensível à pessoa interessada, garantindo sua plena compreensão;

V - o procedimento de explanação, compreensão e manifestação de vontade, conforme previsto no inciso II, será registrado integralmente por meio audiovisual (vídeo, áudio ou outro meio tecnológico hábil) ou equivalente que assegure sua fidelidade e conservação;

VI - o registro deverá conter, de forma clara e identificável:

a) tradução e explanação do conteúdo em Libras ou pelo Guia-Intérprete;

b) relato ou confirmação inequívoca da pessoa surda, surdocega ou com deficiência auditiva sinalizante sobre sua total compreensão do conteúdo do ato;

c) manifestação livre, consciente e espontânea de sua vontade em prosseguir e assinar o documento.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às penalidades previstas em regulamentação específica, que poderão incluir:

I – advertência;

II – multa, cujo valor será revertido a programas de apoio à comunidade surda;





III – suspensão temporária do funcionamento ou das atividades da instituição, conforme a gravidade da infração.

Art. 9º O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa preencher uma lacuna fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, ao propor o reconhecimento e o combate, em âmbito federal, a duas formas graves de violação de direitos humanos e linguísticos: o audismo e a violência linguística contra as pessoas surdas, surdocegas e com deficiência auditiva sinalizantes.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (Art. 1º, III) e repudia qualquer forma de discriminação (Art. 3º, IV). Além disso, a Lei nº 10.436/2002 (Lei de Libras) e a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) reconhecem a Libras como meio legal de comunicação e expressão e estabelecem a inclusão como princípio.

Apesar deste arcabouço legal, a comunidade surda, no Brasil, ainda enfrenta barreiras sistemáticas que vão além da mera ausência de acessibilidade física, configurando-se como opressão cultural e linguística.

O audismo, tal como definido nesta proposição (Art. 2º, I), é a manifestação de um preconceito estrutural que hierarquiza a audição e a oralidade como superiores à surdez e à sinalização. Essa ideologia resulta em atitudes de controle linguístico e discriminação, as quais marginalizam a pessoa surda, surdocega e com deficiência auditiva sinalizante em esferas relevantes de interação social, como educação, saúde e justiça. O reconhecimento legal do audismo é crucial para dar nome, visibilidade e legitimidade ao sofrimento e às injustiças enfrentadas por esta parcela da população, permitindo a adoção de medidas de combate mais eficazes e direcionadas.





A violência linguística contra as línguas de sinais (Art. 5º) manifesta-se pela negação do direito de acesso, uso e desenvolvimento da Libras ou outras línguas de sinais. O aspecto mais grave e sistêmico dessa violência é a privação linguística (Art. 5º, VII), que ocorre quando o acesso pleno e adequado à língua de sinais é negado à criança ou pessoa surda desde a tenra idade. A privação linguística tem consequências devastadoras no desenvolvimento cognitivo, social e emocional do indivíduo, violando seu direito fundamental à comunicação e à educação. Ao elencar as formas de violência linguística (como a ausência de intérpretes qualificados, a negação do português escrito como segunda língua e o uso inadequado de tecnologias de acessibilidade), o projeto busca garantir a plena cidadania linguística.

O projeto avança ao estabelecer alguns mecanismos de proteção em áreas de alto risco de violação de direitos, como: Participação Comunitária (Art. 4º, II), que garante que decisões que afetam a comunidade surda não sejam tomadas sem a sua efetiva participação, combatendo o paternalismo e o modelo médico/caritativo que historicamente excluiu a voz da própria comunidade. No sistema de justiça (Art. 6º), a proposição assegura o direito à ampla defesa e ao contraditório, exigindo a competência técnica comprovada de intérpretes e o direito à sua substituição, essencial para evitar prejuízos irreparáveis aos direitos processuais.

Ele também institui um procedimento de salvaguarda (registro em vídeo, presença de autoridade, tradução qualificada) para a assinatura de documentos legais. Esta medida protege a pessoa surda e surdocega contra fraudes, coações e má-fé, garantindo que sua manifestação de vontade seja livre, consciente e plenamente compreendida.

Este Projeto de Lei, ao reconhecer formalmente o audismo e a violência linguística, alinha-se aos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana. Sua aprovação é imperativa para promover a igualdade de oportunidades em todas as esferas da vida social; proteger os direitos linguísticos da comunidade surda; garantir a segurança jurídica e a manifestação livre de vontade em atos formais; e estruturar a política nacional de inclusão com foco na diversidade e na cultura surda.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Pelas razões expostas e pela imperiosa necessidade de proteger e promover os direitos das pessoas surdas, surdocegas e com deficiência auditiva sinalizantes, solicitamos o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputado ZÉ TROVÃO

Apresentação: 09/03/2026 15:32:02.147 - Mesa

PL n.1037/2026



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF  
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269653942500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão



\* C D 2 6 9 6 5 3 9 4 2 5 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**